

Três Palmeiras, 18 de março de 2025.

Ver. João Adélcio Flores Rigo  
Presidente da Câmara de Vereadores.

**Mensagem nº. 30/2025**

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto, **em regime de urgência**, à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.”.

**Justificativa:**

Com grande satisfação, encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 28/2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PRÓ-MORADIA, visando à construção de 33 (trinta e três) unidades habitacionais no Loteamento Morada Feliz II.

É de conhecimento desta Casa as circunstâncias que permeiam a presente proposta legislativa. Conforme anunciado na Justificativa do Projeto de Lei nº. 15/2025 - posterior Lei Municipal nº. 2.311, de 26 de fevereiro de 2025 - a despeito de duas Leis anteriores, que autorizaram a contratação da operação de crédito, ao fim, as operações não **foram concluídas até o término da gestão 2021/2024**, em razão da falta de capacidade de pagamento do Município à época, conforme se verifica do Ofício nº. 0276/2025/GIGOV/PF, oriundo da Gerência Executiva de Governo de Passo Fundo/RS “*a operação não teve seu prosseguimento em razão da não*

*obtenção de CAPAG<sup>1</sup> A ou B junto à STN". (g.n.) Deve-se registrar que somente se tomou conhecimento do não prosseguimento a partir do início do ano corrente.*

Assim, restaram as famílias contempladas pelo Programa em uma circunstância de absoluta insegurança jurídica e, pior, responsáveis por uma coparticipação financeira que beirava a ilegalidade.

Nesse contexto, cientes da elevada importância social da construção das moradias, empregaram-se esforços na regularização de toda a questão. A iniciar pela suspensão temporária da coparticipação financeira, fruto da Lei Municipal nº. 2.311, sensivelmente aprovada por esta Casa em 26 de fevereiro de 2025.

Em sequência, os esforços foram destinados à obtenção da prorrogação do prazo para contratação das propostas junto ao Agente Financeiro - Caixa Econômica Federal, sem a qual todo o projeto poderia ser frustrado. Nesse sentido, após tratativas junto à instituição bancária e ao Ministério das Cidades, conseguiu-se a prorrogação do prazo em 180 dias, conforme Processo nº. 800000.001589/2023-05.

Neste ponto, há que se registrar que, caso o prazo para concretização da operação fosse exaurido, especialmente em razão da ausência de informações claras e transparentes a respeito do conteúdo do Ofício nº. 0276/2025/GIGOV/PF - mencionado supra - encontraria-se o Município frente a um severo risco ao erário municipal. De um lado, uma série de famílias contempladas, em justa expectativa da obtenção de suas moradias e comprometidas com a coparticipação financeira que lhes era exigida e, de outro lado, a inviabilidade de se operar a construção das residências somente com o aporte dos munícipes.

Ou seja, não tivesse sido todo este trâmite ágil o suficiente, estar-se-ia diante da necessidade de se ressarcir as famílias, frustrando-lhes o sonho da casa própria e ainda a mercê de ações judiciais diversas, ou o Município precisaria cumprir com a construção das moradias,

---

<sup>1</sup> CAPAG - Capacidade de Pagamento. Para a operação ser efetivada é exigido, pela Portaria MF 917 de 20/05/2025 e Portaria MF 899 de 04/06/2024, índice A ou B.

comprometendo de imediato seu caixa corrente. Um rombo nas finanças públicas, que certamente comprometeria o atendimento de outros serviços essenciais.

De todo modo, tendo sido exitosa esta etapa, imediatamente após, foram retomadas as tratativas junto à Caixa Econômica Federal, as quais, fruto de reunião realizada no dia 12 de março de 2025, restaram pendentes para continuidade da operação somente a atualização de alguns documentos, dentre eles a Lei Municipal pretendida por este Projeto de Lei.

Ampliar as políticas públicas de habitação no Município de Três Palmeiras, atendendo a demanda por moradias dignas para famílias em situação de vulnerabilidade social, é dever do Poder Público e estamos certos da colaboração do Poder Legislativo para esta finalidade.

O Programa PRÓ-MORADIA, instituído pelo Governo Federal, tem por finalidade viabilizar a construção de habitações populares por meio de financiamento acessível aos municípios, possibilitando a melhoria da qualidade de vida da população e promovendo a inclusão social. A contratação da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 2.838.000,00 (dois milhões oitocentos e trinta e oito mil reais), finalmente permitirá a execução do projeto habitacional com condições financeiras favoráveis ao Município, respeitando os interesses e direitos já adquiridos pelas famílias selecionadas.

Da mesma forma, após a devida regularização, permitirá também a continuidade da coparticipação financeira dos beneficiados, suspendida pela Lei Municipal nº. 2.311, de 26 de fevereiro de 2025, o que proporcionará novos horizontes às políticas públicas municipais de habitação, fundamentada em uma gestão responsável e transparente de tais recursos.

A contratação de crédito proposta nesta Lei será realizada em conformidade com a Resolução CMN nº 4.995/2022 e observará os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo o cumprimento das normas de endividamento público e a manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Para assegurar o pagamento da operação de crédito, a proposta prevê a vinculação de receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme permissão constitucional,

bem como outras garantias admitidas em direito. Além disso, serão adotadas medidas para a adequada previsão orçamentária e financeira das despesas decorrentes do financiamento, garantindo que o Município cumpra seus compromissos sem comprometer sua capacidade de investimento em outras áreas essenciais.

Finalmente, cumpre esclarecer que este Projeto é protocolado em regime de urgência para atender aos mais elevados interesses públicos. Ocorre que, muito embora tenha sido o prazo prorrogado, a operação somente se concretizará após os devidos trâmites legais - incluído aqui a aprovação deste Projeto - e, nesse ínterim, concorre-se com outros Municípios, que possuem o mesmo interesse, por uma fatia de orçamento não muito elevada.

Dessa forma, a agilidade na tramitação e aprovação da proposta poderá garantir o êxito de toda a iniciativa, assim como a morosidade pode prejudicá-la.

Diante do exposto, e considerando a relevância social do presente projeto, contamos com o apoio e aprovação desta proposição por Vossas Excelências, a fim de viabilizar essa importante iniciativa em prol do desenvolvimento do nosso Município e da melhoria das condições de moradia da nossa população.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,  
18 de março de 2025.

**Silvânio Antônio Dias**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 28/2025 DE 18 DE MARÇO DE 2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Silvânio Antônio Dias**, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação, **em regime de urgência**, da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte

**Projeto de Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.838.000,00 (dois milhões oitocentos e trinta e oito mil reais), no âmbito do Programa PRÓ-MORADIA, nos termos Resolução CMN nº 4.995/2022, destinados à construção de 33 (trinta e três) unidades habitacionais junto ao Loteamento Morada Feliz II, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº. 2.280, de 12 de junho de 2024.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras, 18 de março de 2025.

**Silvânio Antônio Dias**  
**Prefeito Municipal**

